



PROJETO DE LEI Nº 485 DE 25

DE OUTUBRO

DE

APROVADO PRELIMINIA PMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOFMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUGITO E REDAÇÃO, Em. 120 17

Dispõe sobre a realização do teste cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga a realização, por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado de Goiás, do exame de estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnósticos de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único - A garantia da realização do teste a que se refere o caput deste artigo se dará somente após exame físico e suspeita clínica feito pelo pediatra ou médico especialista com presença nos recém-nascidos de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Artigo 2º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás responsável por disponibilizar publicidade, pelos meios necessários, da disponibilidade do teste cariótipo por parte das instituições constantes no Art. 1º.





Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

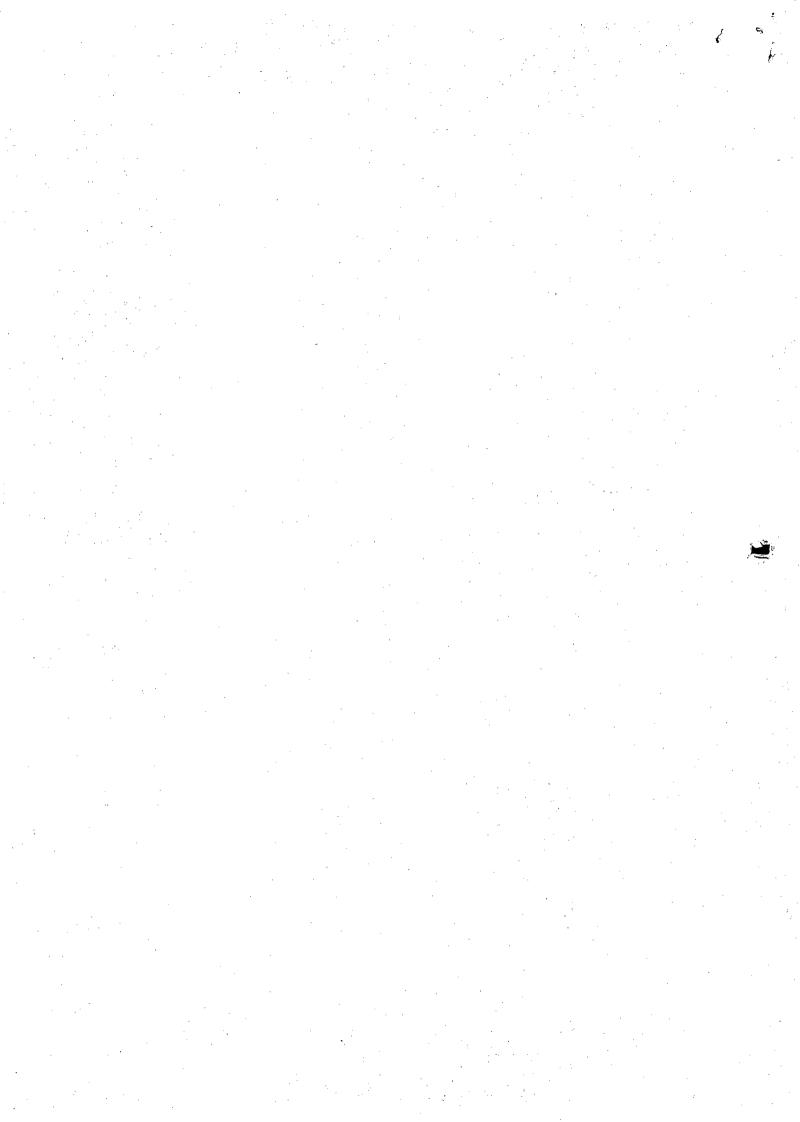
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2017.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL







JUSTIFICATIVA

O objetivo do exame cariótipo é detectar anomalias cromossômicas numéricas e/ou morfológicas em crianças e adultos através da análise morfológica e contagem dos cromossomos em pacientes com indicação clínica para o exame identificar possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Na espécie humana, um cariótipo sem anomalias cromossômicas se caracteriza por apresentar 46 (quarenta e seis) cromossomos, sendo descrito: 46, XX nas mulheres e 46, XY nos homens.

Com uma amostra de células (que pode ser obtida de uma amostra de sangue, por amniocentese ou por biópsia de vilo corial) é realizada uma cultura celular. Esta cultura é interrompida numa fase da duplicação celular chamada de metáfase. Nesta fase o material cromossômico está condensado, formando os cromossomos. Neste período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes, como a Síndrome de Down, podem se desenvolver.

Nesse sentido, a realização do teste de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns, dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

O presente projeto viabiliza assim o acesso a tais exames, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

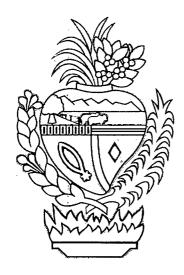
Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres paras sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual - PSDB/ GO

·

.



A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017004204 Data Autuação: 25/10/2017

485-AL Projeto:

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: Subtipo: PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE CARIÓTIPO EM HOSPITAIS, MATERNIDADES E INSTITUIÇÕES SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS.





FOLHAS OS TO THE POLITICAL PROPERTY OF THE P

PROJETO DE LEI Nº 485 DE 95

DE OUTUBES

DE

APROVADO PRELIMINADMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONOT., PUD E REDAÇÃO DE CONOT., PUD EM. 2017

Dispõe sobre a realização do teste cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado de Goiás.

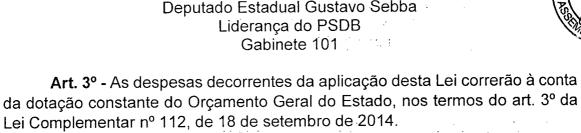
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga a realização, por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado de Goiás, do exame de estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnósticos de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único - A garantia da realização do teste a que se refere o caput deste artigo se dará somente após exame físico e suspeita clínica feito pelo pediatra ou médico especialista com presença nos recém-nascidos de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Artigo 2º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás responsável por disponibilizar publicidade, pelos meios necessários, da disponibilidade do teste cariótipo por parte das instituições constantes no Art. 1º.

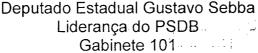




Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SEBBA DEPUTADO ESTADUAL







JUSTIFICATIVA

O objetivo do exame cariótipo é detectar anomalias cromossômicas numéricas e/ou morfológicas em crianças e adultos através da análise morfológica e contagem dos cromossomos em pacientes com indicação clínica para o exame identificar possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Na espécie humana, um cariótipo sem anomalias cromossômicas se caracteriza por apresentar 46 (quarenta e seis) cromossomos, sendo descrito: 46, XX nas mulheres e 46, XY nos homens.

Com uma amostra de células (que pode ser obtida de uma amostra de sangue, por amniocentese ou por biópsia de vilo corial) é realizada uma cultura celular. Esta cultura é interrompida numa fase da duplicação celular chamada de metáfase. Nesta fase o material cromossômico está condensado, formando os cromossomos. Neste período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes, como a Síndrome de Down, podem se desenvolver.

Nesse sentido, a realização do teste de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns, dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

O presente projeto viabiliza assim o acesso a tais exames, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual – PSDB/ GO